



Número do Processo: 233/22.

Comissão Conjunta.

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR. ACRESCENTA E ALTERA DISPOSITIVOS NAS LEIS COMPLEMENTARES Nº 211, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2009, E LEIS COMPLEMENTARES Nº 212 E 213, AMBAS DE 22 DE DEZEMBRO DE 2009. OBEDIÊNCIA AO REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA. OBEDIÊNCIA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO. OBEDIÊNCIA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

PARECER

1 – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei Complementar de autoria do Prefeito que "ACRESCENTA E ALTERA DISPOSITIVOS NAS LEIS COMPLEMENTARES Nº 211, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2009, E LEIS COMPLEMENTARES NºS. 212 E 213, AMBAS DE 22 DE DEZEMBRO DE 2009".

Segundo o Chefe do Executivo em sua justificativa, "opta-se por coibir a cumulação [das porcentagens referentes aos graus dos adicionais de titulação, formação e aperfeiçoamento dos servidores] e mencionar expressamente a exclusão das porcentagens menores pelas maiores quando atingida titulação que garante seu recebimento, com o fim de fomentar o constante aperfeiçoamento do servidor e, consequentemente, a atividade administrativa eficiente e qualificada.

2 – FUNDAMENTAÇÃO

2.1 – DA CONSTITUCIONALIDADE MATERIAL DO PROJETO

A Constituição Federal de 1988, no *caput* do seu artigo 37, estabelece que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá ao princípio da eficiência. Em relação a ele, ensina o doutrinador Matheus Carvalho¹:



Eficiência é produzir bem, com qualidade e menos gastos. Uma atuação eficiente da atividade administrativa é aquela realizada com presteza e, acima de tudo, um bom desempenho funcional. Buscam-se sempre melhores resultados práticos e menos desperdício, nas atividades estatais, uma vez que toda a coletividade se beneficia disso.

Tendo em vista que a proposição possui o objetivo de concretizar tal dispositivo, e não afronta qualquer outro preceito ou princípio da Carta Magna, ela é materialmente constitucional. Sendo assim, não há óbice para a continuidade da análise que aqui se faz.

2.2 – DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO PARA LEGISLAR ACERCA DA MATÉRIA

Segundo Marcelo Alexandrino e Vicente Paulo, "a repartição constitucional de competências é a técnica utilizada para distribuir entre as pessoas políticas de um Estado do tipo federativo as diferentes atividades de que ele é incumbido"². Essa foi a maneira encontrada a fim de que houvesse um certo grau de equilíbrio entre as diferentes entidades que compõem a República brasileira.

Buscando a forma como o tema discutido na proposta é tratado no texto constitucional, percebemos que não consta no rol de competência privativa federal (artigo 22 da Constituição Federal) e não há norma alguma aduzindo que se trata de competência privativa estadual.

Por outro lado, os incisos I e II do artigo 30 da Carta Magna estipulam que compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e a estadual no que couber. Ora, a alteração da sistemática de recebimento dos adicionais de titulação, formação e aperfeiçoamento dos servidores do Executivo do município de Anápolis se amolda a esses dispositivos constitucionais.

Destarte, não se verifica na proposta a chamada inconstitucionalidade formal orgânica, que é aquela que incide quando um ente federativo não observa a competência de outro ente para criar normas acerca de um assunto.

2.3 – DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO PARA INICIAR O PROCESSO LEGISLATIVO TRATANDO SOBRE O ASSUNTO

O processo legislativo, segundo Pedro Lenza³, “consiste nas regras procedimentais, constitucionalmente previstas, para a elaboração das espécies normativas, regras estas a serem criteriosamente observadas pelos ‘atores’ envolvidos no processo”. O eminent doutrinador o divide em 3 fases, quais sejam: iniciativa, constitutiva e complementar.

Em relação à primeira delas, é mister explicar que existe em nosso ordenamento jurídico algumas hipóteses de deflagração do procedimento, como a geral, a concorrente, a privativa, a popular, a conjunta, a do artigo 67 da Carta Magna e a parlamentar ou a extraparlamentar.

Pois bem, o que nos importa nesta análise é a privativa, afinal algumas leis só podem ter o seu processo iniciado por determinada pessoa ou órgão. E é justamente o caso do projeto aqui analisado.

Isso, porque a nossa Lei Maior determina que é de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que disponham sobre servidores públicos da União e Territórios e seu regime jurídico (artigo 61, § 1º, inciso II, alínea “c”). Este mandamento, com base no princípio da simetria, aplica-se também aos Governadores e Prefeitos e seus respectivos Secretários, conforme ensina Pedro Lenza⁴:

As hipóteses previstas na Constituição Federal de iniciativa reservada do Presidente da República, pelos princípios da simetria e da separação de Poderes, devem ser observadas em âmbito estadual, distrital e municipal, ou seja, referidas matérias terão de ser iniciadas pelos Chefes do Executivo [...]

Além disso, a Lei Orgânica do Município, nos incisos III e IV de seu artigo 54, aduz que compete privativamente ao Chefe do Executivo local a iniciativa de projetos de lei que disponham sobre regime jurídico dos servidores e organização administrativa, serviços e pessoal da administração.

³ Direito Constitucional Esquematizado, 25ª edição, 2021, página 909.

⁴ Direito Constitucional Esquematizado, 25ª edição, 2021, página 914.
Palácio de Santana
Av. Juscelino Kubitschek, 1000
Bairro Jundiaí, Anápolis-GO
CEP: 75110-330
anapolis.go.leg.br



Cleide M. Hilário de Barros
VEREADORA

João César Antônio Pereira
(João da Luz)
Vereador

Edmílson Ferreira de Oliveira
VEREADOR

Reamilton G. Espíndola de Athaíde
VEREADOR

Lêmings Paula de Souza
Vereador PV



Levando em consideração que a propositura foi apresentada justamente pela autoridade competente, qual seja, o Prefeito, tais mandamentos foram observados. Sendo assim, não há que se falar em vício de constitucionalidade formal subjetivo em seu texto.

2.4 – CONSIDERAÇÕES FINAIS

A forma escolhida, qual seja, proposição de Lei Complementar, é correta, pois o que se pretende com a sua apresentação é alterar diplomas normativos que possuem justamente esse *status* normativo.

Por fim, o Regimento Interno desta Casa explica que a iniciativa dos projetos de Leis Complementares cabe a qualquer Vereador, Comissão da Câmara, ao Prefeito e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos na Lei Orgânica do Município e serão apreciados em dois turnos de votação (artigo 97).

3 – CONCLUSÃO

Ante o exposto, percebe-se que na proposição foram observados os preceitos da Constituição Federal, da Lei Orgânica do Município e do Regimento Interno da Câmara. Além disso, a propositura é oportuna e conveniente e, por isso, opina-se **FAVORAVELMENTE** a ela, **DESDE QUE NA FORMA DA EMENDA APRESENTADA**.

É o parecer.

Anápolis, 20 de dezembro de 2022.

João César Antônio Pereira
(João da Luz)
Vereador
Vereador(a) Relator(a)

Cleide M. Hilário de Barros
VEREADORA

Domingos Paula de Souza
Vereador PV

Processo: 233/22.

Comissão Conjunta.

A Comissão Conjunta, no uso de suas atribuições estabelecidas pelo artigo 116 e artigo 117, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Anápolis, apresenta

EMENDA MODIFICATIVA

a fim de alterar o artigo 1º da propositura que tramita pelo processo de número supramencionado, cuja redação passará a ser a seguinte:

Art. 1º Fica acrescido o § 4º ao art. 61 da Lei Complementar nº 211, de 21 de dezembro de 2009, com a seguinte redação:

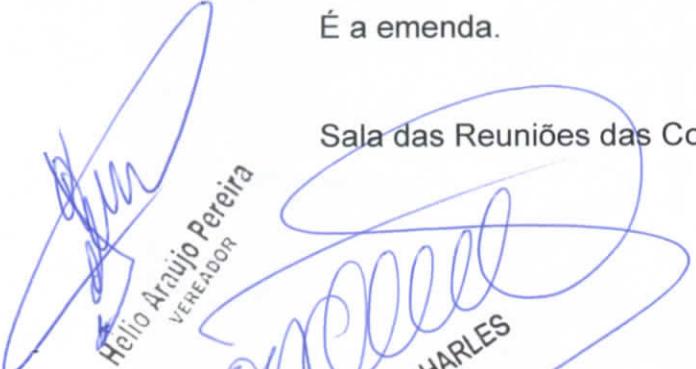
"Art. 61. (...)

(...)

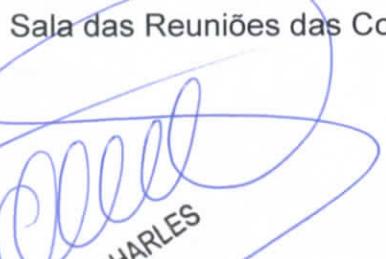
§ 4º Os percentuais previstos nos incisos I a VI do *caput* deste artigo não são cumulativos, sendo que o maior exclui o menor."

É a emenda.

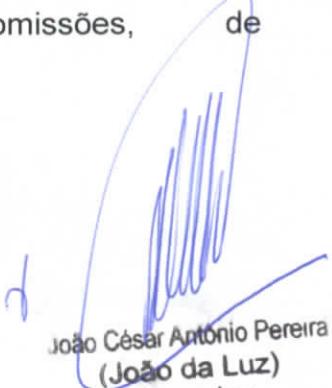
de 2022.


Helio Araujo Pereira
VEREADOR

Sala das Reuniões das Comissões,


Jakson CHARLES
Vereador


João Batista Feitosa
VEREADOR


João César Antonio Pereira
(João da Luz)
Vereador


Frederico Moreira Caixeta
VEREADOR

IBRG/EMENDA 33-22/20-12-2022

Palácio de Santana,
Av. Jamel Cecílio, Q 50, L14
Bairro Jundiaí, Anápolis-GO
CEP: 75110-330
anapolis.go.leg.br


Thais Sampaio
Thais Gomes de Souza
Vereadora - PP


Cleide M. Hilarie de Barros
Vereadora


Edmilson Ferre de Oliveira
Vereador


Eli Rosa
Vereador